



PROCESSO Nº : 16.767-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
GESTOR : SR. SIRINEU MOLETA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.570/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES ATINENTES À GESTÃO FISCAL, AO PLANEJAMENTO, À PRESTAÇÃO DE CONTAS E A PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do(a) **Sr(a). Sirineu Moleta**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a).

3. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.





4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em caráter preliminar, constataram a ocorrência das seguintes irregularidades¹:

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 23,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao mínimo exigido de 25% conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 5.100,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de crédito adicional no montante de R\$ 544.054,96 por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 132.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 11.951,33 sem autorização legislativa, descumprindo as previsões do art. 167, inciso V da CF/88 e do art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão

1 Doc. digital nº 201190/2019





para outro na LOA, configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade e à vedação da Súmula nº 20 do TCE/MT. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Sonegação de informações solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestação de contas ao TCE/MT. - Tópico - 7.4.2. PESSOAL- LIMITES LRF

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), comprometendo a fidedignidade da informação contábil. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

8.2) Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente ao ISSQN, à dívida ativa e às multas e juros da dívida ativa, comprometendo a fidedignidade da informação contábil. - Tópico - 5.2.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

8.3) Prestação de contas incorreta quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado e o valor apresentado no sistema APLIC. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5. Outrossim, foram apontadas irregularidades no relatório técnico de previdência², a saber:

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2 Doc. digital nº 243357/2019





2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).

6. Por meio dos Ofícios nº 2178/2019 e 797/2019, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 224968/2019 e 168027/2019.

7. Em relatório conclusivo, a equipe técnica especializada de Previdência opinou pelo saneamento dos achados, o que se pode inferir do doc. digital nº 186863/2019. Noutro giro, a SECEX de Receita e Governo opinou pelo saneamento apenas do achado AA01 e manutenção dos demais.

8. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 257044/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

13. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

14. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Tabaporã, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável,





consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Tabaporã, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis a sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA (quadriênio 2018-2021) conforme Lei nº 1.095/2017, alterada pelas Leis nº 1.103/2018 e 1.119/2019;
- LDO instituída pela Lei nº 1.096/2017;
- LOA disposta na Lei nº 1.097/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 42.388.844,84.

2.2.1 Irregularidade FB13

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na LOA, configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade e à vedação da Súmula nº 20 do TCE/MT. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18. De acordo com a equipe técnica, ao analisar o texto da Lei nº 1.097/2017 (LOA/2018), verificou-se que o art. 7º, inciso IV, abaixo transcrito, autorizou o remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma





categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, senão vejamos:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor de 30% (trinta) por cento do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

(...)

IV - transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

19. Destacou que tal previsão na lei orçamentária contraria o princípio da exclusividade e a vedação prevista na Súmula nº 20 do TCE/MT.

20. Em sede de defesa, o gestor argumentou que, apesar da previsão contida no art. 7º da LOA 2018, não foram realizados remanejamentos, transposições e transferências, não tendo ocorrido na prática violação ao princípio da exclusividade. Nesse sentido, sustentou a ocorrência de mero erro na formalização da matéria textual.

21. Em análise conclusiva, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois o art. 165, §8º, da CRFB, assim como a Resolução de Consulta nº 20 deste Tribunal, são expressos ao vedar a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA.

22. O gestor reforçou os argumentos nas alegações finais e aduziu que houve mero erro formal na referida previsão, a qual no entanto não produziu efeitos jurídicos.

23. O princípio da exclusividade está previsto no art. 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal, vejamos:





Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

24. Essa providência constitucional veio impedir as denominadas “caudas orçamentárias”³, que consistem em incluir na lei orçamentária, dada a sua natural celeridade de tramitação nas casas legislativas, matérias estranhas a previsão de receita e fixação de despesas. A Carta Magna, prevê em seu artigo 165, §8º, exceção a esse princípio, que é a autorização para abertura de créditos suplementares, além da realização de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

25. Ademais, é expressamente vedado pela súmula nº 20 do TCE/MT a autorização na LOA, para remanejamento, transposição ou transferências de recursos entre dotações:

Súmula Nº 20 – TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

26. Dessa forma, reconhecida a irregularidade pelo próprio gestor, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade FB13 e expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de prever matérias estranhas à previsão de receita e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao art. 165, §8º, CF c/c Súmula nº 20 TCE/MT.

2.2.2 Alterações Orçamentárias

³ Conforme SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25ª ed. São Paulo Malheiros, 2005, p. 739





27. A equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 32.360.336,54;
- Créditos adicionais especiais: R\$ 696.954,82;
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.

28. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias em 2018 totalizaram 77,98% do orçamento inicial, o que demonstra planejamento ineficiente das programações de despesa. Nesse sentido, destacou o Parecer Prévio nº 101/2018-TP, sob relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, que recomendou a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais).

29. Apesar da ordem jurídico-orçamentária ser lacunosa quanto à regulamentação do procedimento de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares na LOA, não significa que haverá tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas. Como bem destaca o doutrinador J.R. Caldas Furtado⁴:

“O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.”

30. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas sugere a emissão de recomendação para que o Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.**

31. Além disso, a SECEX verificou que houve abertura de créditos

⁴ FURTADO, J.R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª ed. Revista, ampliada e atualizada - Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 168.





adicionais especiais sem prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64, a caracterizar a irregularidade FB05, a seguir tratada.

2.2.2.1 Irregularidade FB05

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 11.951,33 sem autorização legislativa, descumprindo as previsões do art. 167, inciso V da CF/88 e do art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

32. De acordo com a equipe técnica, a Lei nº 1.119/2018 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no importe de R\$ 150.003,49, todavia, foram editados dois decretos (nº 3621/2018 e nº 3624/2018), um abrindo crédito especial no valor de R\$ 150.003,49 e o outro no valor de R\$ 11.951,33, ultrapassando, assim, o valor autorizado em lei.

33. Em sede de defesa, o gestor argumentou que o crédito aberto no valor de R\$ 11.951,33, foi autorizado no artigo 2º da Lei Municipal 1119/2018, limitado ao valor do Termo de Convênio, cujo objeto era construção e ampliação de praças, parques, jardins e passeio público.

34. Em análise conclusiva, a SECEX opinou pela permanência da irregularidade. Isso, porque a Lei n. 1119/2018 autorizou a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos proveniente da transferência de convênio, no valor de R\$ 150.003,49. Ocorre que o Poder Executivo com base na referida Lei abriu créditos especiais no montante de R\$ 161.954,82, portanto, acima do valor estabelecido, ou seja, não havia autorização para a abertura do crédito de R\$ 11.951,33.

35. O gestor reiterou a tese utilizada em sede de defesa.





36. Pois bem. A CRFB, no art. 167, V, veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. No mesmo sentido é o teor do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

37. No caso dos autos, foi autorizada pela Lei Municipal 1119/2018⁵ a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 150.003,49, senão vejamos:

LEI MUNICIPAL N.º 1.119, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA LEI MUNICIPAL N.º 1.097, DE 28/11/2017, QUE DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO-PROGRAMA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. SIRINEU MOLETA, PREFEITO MUNICIPAL DE TABAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e, ainda no que dispõe o Art. 40, 41 da Lei 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aberto na Lei Orçamentária que Estimou a Receita e Fixou a Despesa do Município de Tabaporã - MT, para o Exercício Financeiro de 2018, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, no valor de R\$ 150.003,49 cento e cinquenta mil, três reais e quarenta e nove centavos), conforme especificado abaixo:

11	Secretaria Municipal de Obras
002	Coordenadoria de Serviços Urbanos, Iluminação e Garagem
15	Urbanismo
451	Infraestrutura urbana
0015	Promover a qualidade de vida
1083	Construção e Ampliação de Praças, Parques, Jardins e Passeio Público
44.90.51.00.00	Obras e Instalações R\$ 150.003,49

Art. 2.º - **Servirá como recurso para dar cobertura** ao Crédito Adicional Especial, aberto no artigo anterior, pelo **excesso da arrecadação** de recursos proveniente das Transferências de Convênio Firmado com o Órgão da Esfera Federal, devidamente consignado no Orçamento da União, suplementada se necessário.

38. O Decreto nº 3.621/2018, por sua vez, abriu o crédito adicional especial

5 Disponível em: <https://www.tabaporatransparente.com.br/Legislacao/Leis///8/> Acesso em: 18/11/2019





no referido valor, a saber:

DECRETO 3621 / 2018

Data 25 de Abril de 2018.

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Sirineu Moleta, Prefeito Municipal de Tabapora, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal , e em consonância com o lei Federal **1119/2018** 4320/64.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto no orçamento do Município um **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 150.003,49** (Cento e Cinquenta Mil tres reais e quarenta e Nove Centavos), destinados a atender as seguintes despesas:

11.002-COORDENADORIA DE SERVICOS URBANOS ILUMINACA	
11.002.15.451.0015.1083.4.4.9.0.51.00.00.00 OBRAS E INSTALACOES	R\$ 150.003,49
Excesso de Arrecadação	
SUB-TOTAL:	.150.003,49
TOTAL GERAL:	.150.003,49

39. Mesmo tendo aberto o crédito na integralidade por meio do Decreto 3621/2018, foi editado o Decreto nº 3.624/2018, com suposta autorização pela Lei 1.119/2018, no valor de R\$ 11.951,33, senão vejamos:

DECRETO 3624 / 2018

Data 08 de Maio de 2018.

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor Sirineu Moleta, Prefeito Municipal de Tabapora, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal , e em consonância com o lei Federal **1119/2018** 4320/64.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto no orçamento do Município um **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 11.951,33** (Onze Mil, Novecentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Três Centavos), destinados a atender as seguintes despesas:

11.002-COORDENADORIA DE SERVICOS URBANOS ILUMINACA	
11.002.15.451.0015.1083.4.4.9.0.51.00.00.00 OBRAS E INSTALACOES	R\$ 11.951,33
Excesso de Arrecadação	
SUB-TOTAL:	.11.951,33
TOTAL GERAL:	.11.951,33

40. Percebe-se, portanto, que o Decreto nº 3.624/2018 extrapolou os limites autorizados pela Lei Municipal nº 1.119/2018. Além disso, é importante anotar a impropriedade técnica dos referidos decretos ao mencionar a abertura de crédito suplementar.

41. Assim, não deve prosperar a alegação apresentada pelo gestor de que





o art. 2º da Lei 1.119/2018 permitiu a abertura de crédito especial nos limites do convênio, pois o referido dispositivo se limita a indicar a fonte e a origem dos recursos.

42. Desse modo, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade, **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/64.

2.2.2.2 Irregularidade FB03

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de crédito adicional no montante de R\$ 544.054,96 por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
3.2) Abertura de R\$ 132.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. No que toca ao primeiro **achado 3.1**, a equipe técnica consignou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação por fonte no valor total de R\$ 544.054,96, em afronta ao art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43, da Lei 4.320/64:

Fonte	Receita prevista atualizada	Receita Arrecadada	Resultado	Crédito adicional por Excesso de Arrecadação	Crédito Adicional aberto sem recursos disponíveis
17 - Contribuição para o custeio dos Serviços de iluminação pública - COSIP	250.285,15	245.191,10	-5.094,05	4.000,00	4.000,00
22 - Transferências de convênios ou contratos de repasse - Educação	505.500,00	128.999,88	-376.500,12	5.00.000,00	376.500,12
24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	7.555.990,27	1.449.914,34	-6.106.075,93	161.954,84	161.954,84
29 - Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	183.587,50	181.563,59	-2.023,91	1.600,00	1.600,00
Total					544.054,96

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 211190/2018, fl. 15.





44. O gestor alegou que o município teve excesso de arrecadação no exercício de 2018, comprovado em seu Balanço Orçamentário Consolidado, no que se refere à receita de impostos, taxas e contribuições na ordem de R\$ 439.111,20, tendo livre o valor de R\$ 263.466,72 correspondendo a 60% os recursos discricionários que podem ser usados para qualquer outra finalidade.

45. Sustentou, também, que as transferências correntes obtiveram na arrecadação valor referente ao excesso. A Cota-parte do ICMS, por exemplo, gerou crédito líquido de R\$ 896.849,56, por excesso, o qual R\$ 538.109,736 equivalente a 60% já suficiente a abertura questionada pela equipe técnica.

46. Ademais, pontuou que a fonte 00 (recursos ordinários) não está descrita na fl. 14 do relatório técnico preliminar e esta obteve excesso de arrecadação, e, sendo discricionária, pode cobrir créditos para qualquer outra finalidade.

47. Por fim, aduziu que a inobservância das fontes de destinação nos decretos de abertura de créditos adicionais é falha operacional técnica e não infração legal, já que a lei não obriga a indicação das fontes de destinação, pede apenas a indicação da especificação da receita excedida.

48. Rebatendo os argumentos do gestor, a SECEX inicialmente expôs que, em observância ao disposto nos arts. 8º, 50, I, ambos da LRF, assim como a previsão contida à fl. 136 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a movimentação dos recursos orçamentários, por meio de abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível.

49. Nessa linha, pontuou que, acaso existentes recursos na fonte 00, como indicado pela defesa, o crédito adicional deveria ter sido aberto na fonte com disponibilidade (fonte de recursos ordinária - 00) ou ter efetuado transferência de





recursos entre as fontes.

50. Assim, a equipe técnica concluiu que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29 e opinou pela permanência da irregularidade.

51. Em sede de alegações finais, o gestor acrescentou que não pode ser penalizado por erros de ordem técnica ligados aos registros contábeis, pois alheios à sua competência. Pontuou, ainda, que a gestão está capacitando os profissionais quanto às mudanças das normas técnicas e substituição do sistema informatizado para maior controle sobre fontes de destinação de recursos.

52. Inicialmente, importa destacar que o gestor reconhece a inexistência de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29, a demonstrar a ocorrência da irregularidade.

53. Além disso, como já pontuado pela SECEX, para regularidade da abertura do crédito adicional, nos termos sustentados pela defesa, este deveria ter ocorrido na fonte com disponibilidade (fonte de recursos ordinária - 00) ou ter efetuado transferência de recursos entre as fontes.

54. Sobre o assunto, dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁶:

Ressalte-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a

⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição , parte III, capítulo 4, fl. 133.





escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

55. Assim, não procede a alegação de que a lei não obriga a indicação das fontes de destinação, pois tal exigência decorre do disposto nos arts. 8º e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objetivo primeiro é o controle da origem e destino dos recursos públicos.

56. Ademais, não prospera a tese defensiva de que a falha não deve recair sobre o gestor, pois conforme extrai-se dos autos foi o Prefeito quem abriu o crédito adicional sem recursos existentes.

57. Quanto ao **achado 3.2**, verifica-se que a Secex apurou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de **R\$ 132.000,00**, em afronta aos ditames legais e constitucionais.

58. A defesa, por sua vez, alegou que havia superávit financeiro nas fontes 0118000000 e 0119000000. Para comprovar o alegado, juntou os extratos bancários e conciliação das contas do FUNDEB em 31/12/2017.

59. Em análise conclusiva, a SECEX constatou em consulta ao Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas do Gestor (Doc. Digital n. 77956/2019, fls. 18/24) que o Município de Tabaporã apresentou, no exercício de 2017, déficit financeiro nas fontes 18 e 19, razão pela qual opinou pela manutenção do achado.

60. Em sede de alegações finais, o gestor juntou a relação de restos a pagar com educação do exercício de 2017 e demonstrativos de consignações, com fim de comprovar a inexistência deles.





61. Este *Parquet*, em consonância com a equipe técnica, entende mantida a irregularidade.

62. Inicialmente, cumpre destacar a vedação regimental de juntada de documentos em sede de alegações finais, conforme previsão do art. 141, §2º, do RITCE/MT.

63. Além disso, extrai-se da documentação encaminhada via sistema APLIC, meio oficial de prestação de contas, a inexistência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais na fonte 18, senão vejamos:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Det.. Detalhamento fonte	Superávit/Déficit Finan...	Créditos Adicionais po...	Créditos Adicional...	Créditos Adicionais po...	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)...
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	000... Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-19.756,24	132.000,00	0,00	132.000,00	-132.000,00
SOMA			-19.756,24	132.000,00	0,00	132.000,00	-132.000,00

Extraído do sistema APLIC

64. Ademais, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64⁷, os créditos adicionais podem ser abertos com recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. O referido balanço, por sua vez, demonstra que houve déficit financeiro nas fontes 18 e 19, no exercício de 2017, senão vejamos:

DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO EM 2016	SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO EM 2017
ORDINÁRIA			
100000000	- Recursos Ordinários	-442,32	
100000000	- Recursos Ordinários	3.316.107,30	4.560.295,16
104000000	- Contribuição ao Programa Ensino Fundamental		-2.090,00
150000000	- Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	1.608.816,55	
224000000	- Transferências de Convênios - Outros (não relacionados a educação/saúde/assistência social)		61.012,97
VINCULADA			
101000000	- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	29.768,02	-254.543,85
102000000	- Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	290.836,44	-200.274,81
112000000	- Serviços de Saúde	1,27	-49.083,79
114000000	- Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	398.172,44	204.607,86
115000000	- Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE	154.011,79	-64.603,02
116000000	- Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	7.827,76	7.393,26
117000000	- Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	153.615,09	31.950,36
118000000	- Transferências do FUNDEB 60%	-24.408,93	-84.919,40
119000000	- Transferências do FUNDEB 40%	22.532,46	-112.059,46
122000000	- Transferências de Convênios - Educação	-23.1094,66	68.608,08
123000000	- Transferências de Convênios - Saúde	46.792,66	235.397,37
124000000	- Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	364.233,95	307.113,44
129000000	- Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	116.923,54	63.038,43

7 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...) § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.





65. Outrossim, esta Corte de Contas entende quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro/excesso de arrecadação (Boletim de Jurisprudência) que:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário. 1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de





Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014)

66. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 (achados 3.1 e 3.2) e pela expedição de **recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.**

2.2.2.3 Irregularidade MB03

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

67. Na análise das Alterações Orçamentárias, a equipe técnica verificou, na confrontação dos documentos físicos com os informes do sistema Aplic, a divergência entre a fonte de financiamento para abertura dos créditos adicionais especiais. Consta no Aplic como fonte “Superávit Financeiro”, enquanto as leis e os decretos estabelecem como fonte “Excesso de Arrecadação”. Constatou, ainda, que os Decretos nº 3537/2018 e 3589/2018, enviados via Aplic, são divergentes das informações registradas no referido sistema, tendo que realizar consulta no site da Prefeitura para confirmar as informações registradas.

68. Em sede de defesa, o gestor apresentou o Ofício nº 214/GP/2019, enviado ao TCE/MT, relatando problemas enfrentados na prestação de contas eletrônica com a prestadora de fornecimento de software contratada na gestão anterior. Nessa linha, informou que as falhas e atrasos no APLIC foram sanados após a troca de prestadora de serviços.





69. Em análise conclusiva, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Isso, porque a Resolução Normativa nº 31/2014-TP do TCE/MT estabelece as regras para a remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais e Estaduais do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, sendo que artigo 4º da referida resolução dispõe sobre os prazos para encaminhamento das peças de planejamento, dos arquivos mensais de informações de pessoal incluindo admissões, informações sobre procedimentos licitatórios, benefícios previdenciários e Contas de Governo.

70. Nessa linha, entendeu que a solicitação do gestor de que as análises pertinentes às Contas Anuais de Governo sejam efetuadas somente por meio físico não merece guarida, pois, o Sistema Técnico oficial de Prestação de Contas das Unidades Jurisdicionadas Municipais ao TCE-MT é o APLIC.

71. Ademais, pontuou que é pacífico o entendimento de que cabe ao gestor acompanhar e fiscalizar a correta prestação de contas a este Tribunal, a fim de garantir que as informações enviadas eletronicamente reflitam a realidade dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e contábeis do município.

72. O gestor reforçou os argumentos nas alegações finais e aduziu que não possui conhecimento técnico aprofundado em linguagem de programação e geração de dados e leitura de informações eletrônicas, além de não ser o responsável pela conferência dessas informações.

73. No que toca às divergências existentes entre as informações disponibilizadas pelo gestor, há de se ressaltar que o gestor tem a responsabilidade primária no envio das informações corretas ao Sistema Aplic. É o que consta no Boletim de Jurisprudência do TCE-MT:

19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável





primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014).

74. Além disso, como bem pontuado pela equipe técnica, o TCE/MT possui regras específicas para a prestação de contas, a qual se dá via eletrônica, não admitindo-se, via de regra, outro meio. Assim, é de rigor a manutenção da irregularidade MB03, **recomendando-se ao gestor que envie as informações ao sistema Aplic de maneira fidedigna.**

2.2.2.4 Irregularidade CB02

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Balanço orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 5.100,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

75. No tocante ao achado, a equipe técnica verificou divergência de valores que implicaram inconsistência do Balanço Orçamentário, referente a uma diferença a menor de R\$ 5.100,00, no valor fixado para as despesas, apresentado no doc. Digital nº 77956/2019, fls. 14.

76. O gestor novamente destacou os problemas enfrentados na prestação de contas eletrônica e justificou que a diferença de R\$ 5.100,00, deve ser de alguma informação enviada como créditos adicionais sem a respectivo registro no sistema contábil, pois os comparativos não espelham esse valor.





77. Rebatendo os argumentos do gestor, a SECEX inicialmente ressaltou que as divergências entre os registros do APLIC e os dados constantes nos demonstrativos da Prefeitura comprometem a fidedignidade da prestação de contas. Pontuou também que Administração deve implementar mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade.

78. Nessa linha, a auditoria entendeu que verificada a divergência, deve ser mantida a irregularidade.

79. Em sede de alegações finais, o gestor salientou que o crédito adicional no valor de R\$ 5.100,00 foi enviado equivocadamente na carga mensal do APLIC e não gerou fenômeno a ser registrado. Assim, pugnou pelo saneamento do achado devido a irrelevância do valor e da inexistência de dano.

80. A impropriedade analisada demonstra a falta de fidedignidade dos registros contábeis. A não observância dos artigos 83 a 106 da Lei 4320/64 afeta a exatidão das contas, colocando em dúvida a realidade orçamentária do município.

81. A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle.

82. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entende pela manutenção do apontamento.

83. De mais a mais, cabe registrar que o sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas dos diversos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, sendo que as informações alimentadas no referido sistema são de inteira responsabilidade





do gestor.

84. Por conseguinte, considerando a permanência da irregularidade, o MP de Contas entende necessária a expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que o Executivo Municipal observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis.

2.2.3 Execução Orçamentária

85. Em relação à execução orçamentária, foram apresentadas as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,86	
Valor previsto: R\$ 43.454.181,95	Valor arrecadado: R\$ 37.800.624,73

Quociente de realização da despesa – 0,81	
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 44.596.510,66	Despesa realizada: R\$ 36.286.616,68

86. Os resultados indicam a presença de déficit de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) em 13%. Contudo, houve economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

87. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,11**, o qual sinaliza a **não ocorrência de déficit de execução orçamentária**, em atendimento ao 9º, LRF:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,11	
Receita consolidada: R\$ 39.162.052,56	Despesa realizada: R\$ 35.153.460,97





88. Verifica-se, portanto, que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.4. Restos a pagar

89. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

Quociente de disponibilidade financeira (QDF) – 5,78	
Disponibilidade Bruta	R\$ 6.060.341,21
Demais obrigações	R\$ 8.339,78
Total RP Processados	R\$ 351.150,74
Total RP Não Processados	R\$ 694.668,97

90. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, uma vez que o resultado do quociente foi superior a 1, não havendo comprometimento da disponibilidade financeira, ou seja, **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,78 de disponibilidade financeira.**

91. Contudo, a Equipe Técnica apurou a existência de fontes deficitárias referentes a restos a pagar, conforme se verá a seguir.

Fonte	Indisponibilidade Financeira
01	- R\$ 18.034,84
22	- R\$ 204.100,17
12/41	- R\$ 10.492,94
24	- R\$ 18.410,05
TOTAL	- R\$ 251.038,00

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 6.2 em anexo.





92. Destacou a equipe técnica que, em contato com a contadora do Município, foi informada que há um equívoco na prestação de contas, portanto, o saldo das disponibilidades apresentado não representam os efetivamente disponíveis, comprometendo a análise da disponibilidade por fonte de recursos (irregularidade já detectada – 6.2).

93. Diante desse cenário, a SECEX recomendou que a Administração municipal apure todos as disponibilidades e faça a correção nos saldos contábeis do sistema APLIC a partir do saldo inicial do exercício de 2019. **Este Parquet reforça na necessidade de emissão da referida recomendação.**

2.2.5. Situação financeira

94. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 5.74:**

Quociente da situação financeira – 5.74	
Total Ativo Financeiro: R\$ 6.060.341,21	Total Passivo Financeiro: R\$ 1.054.159,49

95. Todavia, ressaltou, a equipe técnica, que o quociente está comprometido ante a incorreta prestação de contas, conforme irregularidade detectada no tópico 6.2.

2.2.6. Dívida Pública

96. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000.





97. Também não foram realizadas despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, resultando em um quociente de 0,00, respeitando, assim, as Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

98. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

99. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 23.887.966,07		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	23,08%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.508.482,57		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	65,11%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 23.887.996,07		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	18,52%

2.3.1.1 Irregularidade AA01

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018





1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 23,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao mínimo exigido de 25% conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO

100. A irregularidade em tela se refere ao descumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 212, da Carta Magna, concernente à obrigatoriedade de se aplicar pelo menos 25% da receita de impostos na área da educação do município.

101. Conforme apurado pela equipe técnica, o município de Tabaporã, por meio do seu gestor, investiu apenas 23,08% da receita de impostos na educação municipal, incidindo, assim, na presente irregularidade.

102. Em sede de defesa, o gestor alegou, em suma, a existência de divergência entre o valor considerado pela equipe técnica com base nas informações do APLIC 2018 e os fatos contábeis efetivamente ocorridos.

103. Informou que a base de cálculo para fins de limite constitucional de aplicação em educação de acordo com o Anexo 10 ficou em R\$ 24.385.684,64. Ressaltou que o acompanhamento da aplicação dos limites constitucionais e legais com saúde, educação, pessoal, repasses ao legislativo dentre outros, vinha sendo realizado pelo sistema de controle interno do município que inclusive demonstrou uma aplicação de 25,98%.

104. Por fim, assentou que o Município de Tabaporã – MT aplicou em Educação o montante de R\$ 6.788.755,05 equivalente a 27,84% das receitas previstas no artigo 212 da CF/88, razão pela qual pugnou pelo afastamento da irregularidade.

105. Os argumentos de defesa foram parcialmente acatados pela SECEX, alterando-se a apuração apresentada preliminarmente no Relatório Técnico Preliminar, de 23,08% para 27,87% na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino,





conforme demonstrado no quadro a seguir:

Percentual aplicado na despesa com manutenção do ensino (art. 212, CF)	
Descrição	Valor
Total de recursos aplicados	6.656.755,12
Total da Receita Base	23.887.966,07
Percentual sobre a receita base	27,87
Limite mínimo sobre a receita base	25

106. Tendo em vista as informações apresentadas pela defesa e acolhidas pela equipe técnica deste Tribunal, com recálculo dos valores, **este Parquet entende que houve o cumprimento do percentual aplicado na despesa com manutenção do ensino pelo município da Tabaporã, nos termos exigidos pelo art. 212 da CF, razão pela qual opina pelo saneamento da irregularidade classificada sob a sigla AA01.**

2.3.2. Pessoal

107. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,95%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,49%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	50,44%

108. O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 16.956.692,52, que correspondeu a 47,95% da Receita Corrente Líquida, estando abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal,





que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

109. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

110. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

111. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 715.606,50 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 2.699.633,00, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO. Assim, depreende-se que houve cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

112. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar (pg. 77).

113. A dotação atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 46.482.959,66, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 37.948.752,29, o





que corresponde a 81,64% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

114. Verifica-se que, dos 17 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 6 obtiveram execução acima de 90%, 09 tiveram execução entre 60% e 90%, 01 não foi executado.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

115. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA. Porém, não foram realizadas as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme a Secex, este apontamento está sendo analisado no Processo nº 115690/2019 por meio de Representação de Natureza Interna.

2.6.1 Da Prestação de Contas Anuais

116. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

117. As contas foram prestadas pelo Chefe do Poder Executivo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. Destacou a equipe técnica que os envios de informações e documentos intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

2.6.1.1 Irregularidade MB01

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de





Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Sonegação de informações solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestação de contas ao TCE/MT. - Tópico - 7.4.2. PESSOAL- LIMITES LRF

118. A equipe de instrução solicitou ao Chefe do Poder Executivo, por meio do Ofício nº 05/2019, informações quanto à contratação de OS, OSCIP ou Cooperativas para subsidiar a análise das despesas com pessoal, todavia, não obteve retorno, caracterizando obstrução à atividade de controle externo.

119. Em sede de defesa, o gestor confirmou que o Ofício Circular nº 005/2019 não foi respondido. Todavia, negou a sonegação de informações haja vista já ter respondido com presteza outros ofícios circulares e até mesmo informações via e-mail ao Tribunal, para a efetivação do presente relatório, por intermédio da contadora Elaina Souza Santos e outros profissionais.

120. Em contraponto, a equipe técnica aduziu que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, uma vez que prestar as informações requeridas, de forma tempestiva, é obrigação do Gestor, em razão do dever de prestação de contas perante este Tribunal. Nesse sentido, citou o art. 153 do RITCE/MT.

121. Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos defensivos.

122. Este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria. O gestor confirmou o não envio das respostas aos Ofícios, contrariando, assim, art. 36, §1º, da LC 269/2007 e art. 284-A, VI, do RITCE/MT.

123. Sugere-se, assim, que se **recomende** ao Chefe do Poder Executivo para que observe o art. 36, §1º, da LC 269/2007 e art. 284-A, VI, do RITCE/MT, abstendo-se de sonegar informações a esta Corte.





2.6.1.2 Irregularidade MB99

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), comprometendo a fidedignidade da informação contábil. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

8.2) Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente ao ISSQN, à dívida ativa e às multas e juros da dívida ativa, comprometendo a fidedignidade da informação contábil. - Tópico - 5.2.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

8.3) Prestação de contas incorreta quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado e o valor apresentado no sistema APLIC. - Tópico - 6.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

124. No tocante ao achado 8.1, a equipe técnica verificou divergências nos valores registrados da Cota parte FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE no sistema Aplic, com os valores informados pela STN. Destacou, no achado 8.2, a prestação de contas incorreta, com relação aos valores do ISSQN, dívida ativa e suas multas e juros, ante a análise da série histórica das receitas tributárias. Por fim, detectou que o valor do saldo de caixa e equivalente de caixa constantes no Aplic são divergentes do demonstrativo de saldos recebido da tesouraria da Prefeitura (achado 8.3).

125. Em sede de defesa, o gestor alegou que o Site consultado pela equipe técnica: [consultahttp://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estadoemunicipios/transferencias-a-estados-e-municipios](http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estadoemunicipios/transferencias-a-estados-e-municipios) disponibiliza valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais pelo regime de competência, e os municípios arrecadam pelo regime de caixa, portanto o Anexo 10 – Comparativo da receita prevista com a arrecadada espelha o valor arrecadada e não registrado a receber, por isso as divergências.

126. Ressaltou, por fim, que as receitas registradas no Anexo 10 – Comparativo da receita prevista com a arrecadada devidamente assinado pelos responsáveis que espelham a realidade do Município.

127. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois a defesa admitiu a existência de divergências entre os demonstrativos do município e as





informações prestadas via sistema APLIC.

128. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou que apesar dos equívocos das informações eletrônicas as informações reais e efetivas foram informadas ao TCE/MT em duas oportunidades distintas na tentativa de colaborar com a eficácia da auditoria.

129. Nesta toada, importante destacar que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

130. Conforme se denota, as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

131. Ademais, os dados informados via Sistema Aplic são considerados oficiais, tendo em vista o artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT que estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014).

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

132. A divergência ou ausência de dados demonstra descuido na prestação





de informações técnicas a este Tribunal de Contas, espelhando a deficiência do Controle Interno e a inobservância aos comandos emanados desta Corte.

133. Diante disso, em harmonia com a unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **recomendando-se ao gestor que garanta a confiabilidade e inteireza dos registros contábeis informados no sistema Aplic, de modo a assegurar a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis, também, no sistema de controle.**

2.6.2 Do Programa de integridade

134. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

135. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

136. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais⁸. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção

⁸ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

137. Logo, é aconselhável que todos os municípios, **implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.**

138. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

2.7. Gestão previdenciária

139. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

140. Consta em relatório preliminar que o município deixou de recolher e/ou repassar as contribuições previdências patronais e de segurados devidas ao RPPS.

141. Por conseguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontrava-se vigente até **07/09/2019**, tendo sido atualizado e com validade para 09/03/2020⁹, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

142. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio

⁹ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>
Acesso em: 21/11/2019





financeiro futuro do regime.

143. Verifica-se que o município elaborou a avaliação atuarial em 2018, conforme consulta no Aplic, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Não foi analisado a efetividade do plano de amortização, visto que o RPPS não se enquadra nos critérios adotados pela Portaria MPS nº 403/2008.

2.7.1 Irregularidade DA05 E DA07

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
 - 1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).
2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
 - 2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).

144. Consoante apurado pela equipe técnica, o município de Tabaporã deixou de repassar ao fundo previdenciário o montante de R\$ 367.236.379,23, consistentes em contribuições previdenciárias patronal e do servidor.

145. A defesa alegou o recolhimento das referidas contribuições e como prova anexou os extratos de guia de recolhimento patronal e notas de arrecadação (doc. digital nº 168027/2019, fls. 8 e ss).

146. A SECEX, em relatório conclusivo, opinou pelo saneamento das irregularidades, pois ao analisar as relações de arrecadação, extrato de GRCP e a declaração de veracidade (anexo I), constatou que houve o pagamento da parte patronal do RPPS, bem como da parte dos segurados.

147. A documentação colacionada pela defesa demonstra cabalmente a adimplência das contribuições, assim **não persiste a irregularidade, motivo pelo qual**





este *Parquet* opina pelo saneamento das irregularidades capituladas como DA05 e DA07.

2.8. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

148. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)¹⁰ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

149. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

150. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT¹¹ demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de **2017**, o IGFM foi de **0,73**, o que lhe garantiu a 11ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

¹⁰ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

¹¹ Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>>





151. Observa-se que o município obteve uma melhora no ranking em relação ao exercício anterior (2016) absoluto do IGFM, em que pese ter ocorrido uma piora no índice (0,75).

152. Nesse sentido, *este Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

153. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a gestão fiscal, orçamentária e previdenciária, classificadas sob as siglas **AA01, CB02, FB03, FB05, FB13, MB01, MB03, MB99, DA05 e DA07** e sugeridas **recomendações** com vistas ao aperfeiçoamento da gestão fiscal e do planejamento do município.

154. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 75.442/2017), este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio Favorável nº 65/2018**, com expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

I) Na elaboração das peças de planejamento, atente-se a necessidade de constar a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, especialmente demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e evolução do patrimônio líquido do RPPS, cumprindo o artigo 4º, § 2º da LRF;

II) observe a compatibilidade programática entre as peças de planejamento (artigo 165, § 7º, da CF/1988 e artigo 5º, caput, da LRF), sendo vedada a execução ou inclusão em orçamento anual, na LOA ou por créditos adicionais, de programas e ações não existentes no PPA e na LOA;

III) realize o destaque, na LOA, desde a proposta orçamentária, dos valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme prevê o artigo 165, § 5º da CF/88;

IV) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à





prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/1964 e à CF;

V) encaminhe os comprovantes de publicação dos editais de convocação de audiências públicas para avaliação das metas fiscais, por meio do Sistema APLIC;

VI) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 168 da Constituição da República;

VII) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal;

VIII) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o IGFM;

IX) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde.

155. A equipe técnica verificou que o município cumpriu as recomendações dos itens II, III e VI. Não foram objeto de análise o RPPS (I), os programas de governo (VII), IGFM(VIII) e as políticas públicas da área de educação e saúde(IX). O item V (audiências Públicas para avaliação das metas fiscais) está sendo objeto de RNI (nº 121134/2019), já o item IV não foi observado, uma vez que foi verificada a abertura de crédito adicional por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade financeira, conforme irregularidade FB03 apontada.

156. Há, referente ao exercício de 2018, duas representações internas (nº 276260/2019 e 121134/2019), uma em razão do descumprimento de prazos para envio de documentos e informações, e a outra por descumprimento de requisitos de transparência na Gestão fiscal.

157. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e saúde públicas**, bem como respeitou os limites de gastos com **peçoal** e com a **Câmara Legislativa**. Conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos/máximos a serem aplicados foram devidamente respeitados.





158. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

159. Apesar da realização de audiências públicas de elaboração das Leis Orçamentárias, reforça-se a necessidade de observância do **princípio da transparência**, tendo em vista a ausência de audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre para fomentar a participação da sociedade.

160. Reforça-se, contudo que o Município apresentou piora em relação ao **Índice de Gestão Fiscal**¹², o que indica que a gestão não aprimorou a qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos.

161. Vale asseverar, ainda, as diversas irregularidades apresentadas com relação ao descuido com as informações prestadas no sistema Aplic, evidenciando a desídia na administração de informações públicas, dificultando a análise das contas prestadas pela equipe técnica.

162. Ademais, o Município não observou, mais uma vez, a recomendação quanto a abertura de créditos adicionais sem a devida disponibilidade financeira. Por outro lado, não subsistiu a irregularidade AA01, vez que comprovada pela defesa a aplicação do mínimo constitucional exigido na educação. Também foram sanadas as irregularidades gravíssimas DA05 e DA07.

161. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compiladas**.

¹² Foi considerado como parâmetro o IGFM relativo ao exercício de 2017 (último aferido). Todavia, por entender que sempre é possível o aperfeiçoamento da gestão, este *Parquet* opinou por expedir recomendação.





162. Além disso, o posicionamento pela emissão de parecer prévio favorável vem do cotejo dos fatos aqui ventilados com as demais medidas empreendidas pela Prefeitura de Tabaporã que, na sua totalidade, indicam boa conduta do gestor, motivo pelo qual esta Instituição posiciona-se pela emissão de parecer prévio favorável.

163. Nesse sentido, no caso em tela, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Tabaporã, relativas ao exercício de 2018, necessária a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

164. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. **SIRINEU MOLETA;**

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) se abstenha de colocar matérias estranhas a previsão de receita e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao art. 165, §8º, CF c/c Súmula nº 20 TCE/MT, bem como para que reduza para o máximo de 15% o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais;

b.2) se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/64;





b.3) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, sem que existam os recursos excedentes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;

b.4) envie as informações ao sistema Aplic de maneira fidedigna;

b.5) observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis;

b.6) apure todos as disponibilidades e faça a correção nos saldos contábeis do sistema APLIC a partir do saldo inicial do exercício de 2019, bem como garanta a confiabilidade e inteireza dos registros contábeis informados no sistema Aplic, de modo a assegurar a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis, também, no sistema de controle;

b.7) observe o art. 36, §1º, da LC 269/2007 e art. 284-A, VI, do RITCE/MT, abstendo-se de sonegar informações a esta Corte;

b.8) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades;

b.9) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c) Pelo **saneamento** dos achados AA01, DA05 e DA07.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

13 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

